

A MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS CONTRATUAIS DE NATUREZA ESPORTIVA

THE MEDIATION OF CONFLICTS IN SPORTS NATURE CONTRACTS

Andréa Carla de Moraes Pereira Lago¹ (Unicesumar)

Jaqueline de Oliveira Alexandre Lagoa e Silva² (Unicesumar/Capes)

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo averiguar se a mediação, no modelo transformativo, se enquadra dentre os diversos mecanismos de solução de conflitos (tradicional e alternativos), como um instrumento adequado e eficaz para solucionar os conflitos de natureza desportiva, bem como efetivar os direitos da personalidade dos atletas envolvidos no conflito. Para isso, a presente pesquisa perpassará pela análise do conflito, positivo e negativo, pela compreensão acerca dos conflitos desportivos, pela legislação pátria pertinente ao tema, bem como pelo instituto da mediação. No tocante a metodologia, a pesquisa foi feita com o uso do método dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Ao final do presente estudo, concluiu-se que dentre os modelos de resolução dos conflitos desportivos, a mediação, no seu modelo transformativo, se apresenta como um instrumento hábil e eficaz, pois além de oportunizar o acolhimento e a escuta dos conflitantes, proporciona a aferição real de seus interesses e necessidade, e por consequência, possibilita o reestabelecimento da comunicação das partes, e quiçá, a preservação do relacionamento entre os atores sociais do esporte.

PALAVRA-CHAVE: Conflitos esportivos; Direito Desportivo; Mediação; Direitos da Personalidade

ABSTRACT: *The objective of this work is to determine whether mediation, in the transformative model, fits among the various conflict resolution mechanisms (traditional and alternative), as an appropriate and effective instrument to resolve conflicts of a sporting nature, as well as to carry out the personality rights of the athletes involved in the conflict. To this end, this research will allow the analysis of the conflict, positive and negative, through the understanding of sporting conflicts, the national legislation relevant to the topic, as well as the institute of mediation. Regarding methodology, the research was carried out using the deductive method, historical and comparative procedure, based on national and foreign*

¹ Possui Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1992); Pós-Graduação "Lato Sensu" em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Socioeconômicos (1998); Mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (2011); doutorado em Ciências Jurídicas pela Universidade do Minho, Portugal (2019); É Professora Permanente do programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da universidade Unicesumar

² Mestranda em Direitos da Personalidade pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Unicesumar (UNICESUMAR), com enfoque nos instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade; bolsista pela CAPES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-6162-6195> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1128883614488929>

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira; LAGO E SILVA, Jaqueline de Oliveira Alexandre. **A MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS CONTRATUAIS DE NATUREZA ESPORTIVA.**

bibliographical research. At the end of this study, it was concluded that among the models for resolving sporting conflicts, mediation, in its transformative model, presents itself as a skillful and effective instrument, as in addition to providing opportunities for welcoming and listening to conflicting parties, it provides real assessment of their interests and needs, and consequently, enables the re-establishment of communication between the parties, and perhaps, the preservation of the relationship between the social actors of the sport.

KEYWORDS: *Sports conflicts; Sports Law; Mediation; Personality Rights.*

Introdução

As atividades de esporte são muito importantes para a saúde física e mental, assim como para o livre desenvolvimento da pessoa humana.

Desde muito cedo, muitas crianças e adolescentes são incentivadas a praticar atividades relacionadas aos esportes, e alguns destes indivíduos, ante o alto grau de habilidade e competência técnica, permanecem nos esportes até a vida adulta, extraíndo dali seu sustento.

Contudo, o espaço social em que se desenvolve os esportes é um espaço de alta competitividade, e de certa forma, propenso ao desenvolvimento de conflitos. Mas, convém esclarecer que o conflito, nada mais é do que o resultado de divergências de opiniões e ideias, que pode apresentar caráter positivo, mas também negativo, dependendo da reação dos indivíduos envolvidos.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo averiguar se a mediação, no modelo transformativo, se enquadra dentre os diversos mecanismos de solução de conflitos (tradicional e alternativos), como um instrumento adequado e eficaz para solucionar os conflitos de natureza desportiva, bem como efetivar os direitos da personalidade dos atletas envolvidos no conflito.

Para isso, a presente pesquisa perpassará pela análise do conflito, positivo e negativo, pela compreensão acerca dos conflitos desportivos, pela legislação pátria pertinente ao tema, bem como pela compreensão acerca do mecanismo da mediação, no seu modelo transformativo.

No tocante à metodologia, a pesquisa foi feita com o uso do método dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira; LAGO E SILVA, Jaqueline de Oliveira Alexandre. **A MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS CONTRATUAIS DE NATUREZA ESPORTIVA.**

Ao final do presente estudo, pretende-se concluir que dentre os modelos de resolução dos conflitos desportivos, a mediação, no seu modelo transformativo, se apresenta como um instrumento hábil e eficaz, pois além de oportunizar o acolhimento e a escuta dos conflitantes, proporciona a aferição real de seus interesses e necessidade, e por consequência, possibilita o reestabelecimento da comunicação das partes, e quiçá, a preservação do relacionamento entre os atores sociais do esporte.

1. Considerações iniciais sobre os contratos desportivos

Na humanidade, alguns indivíduos se destacam para competências desportivas, inclusive, desde muito cedo as crianças são incentivadas a praticar os esportes, pois “[...] quando a criança é levada a participar de um programa esportivo, ela, teoricamente, está sendo estimulada a obter um hábito de vida saudável na medida em que esta experiência é prazerosa”. (EPIPHANIO, 2002)

Contudo, ante as habilidades e competências técnicas dos indivíduos, muitos deles seguem se profissionalizando, investem na carreira desportiva e tornam-se trabalhadores do esporte. Tornam-se atletas de alto rendimento que vão trazer do esporte a atividade laboral e o sustento financeiro de suas vidas.

Neste sentido, por meio da Lei n.º 6.354/76, o atleta passou a adquirir o status de trabalhador, com direitos e deveres estabelecidos em um 'contrato de trabalho'. No entanto, desde a década de 30, já era prática remunerar a atividade esportiva com um salário mensal. Inclusive, durante esse período, houve amplo debate sobre a natureza jurídica da relação entre atleta e clube, uma vez que não estava prevista nem no Código Civil, nem na Consolidação das Leis do Trabalho, tanto que:

várias teses, que poderiam ser sintetizadas em três posições. Para alguns, tratava-se de um contrato inominado, de natureza civil. Outros consideravam que a relação clube-atleta estaria inserida em um novo ramo do direito, o Direito Desportivo, com especificidades e peculiaridades distintas. Um terceiro grupo via contornos trabalhistas claros, colocando os atletas ao lado de todo o conjunto de trabalhadores. Todas essas posições tinham argumentos respeitáveis, com fundamentos jurídicos sólidos, mas eram inconciliáveis. A solução só foi alcançada pela lei, que fez prevalecer a terceira aceção. SOARES (2008, p. 51)

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira; LAGO E SILVA, Jaqueline de Oliveira Alexandre. **A MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS CONTRATUAIS DE NATUREZA ESPORTIVA.**

Ademais, como é cediço, a Lei 6.354/76 ficou conhecida como a lei do Passe 2, embora a exigência de pagamento do passe nas transferências de atletas de um clube para outro já existisse.

Na sequência, com o advento da Lei Pelé não apenas aboliu o conceito de passe, mas também impôs aos clubes a necessidade de se constituírem como empresas, reconhecendo o torcedor como consumidor, possibilitando a formação de ligas pelas entidades desportivas e regulamentando o direito de arena, entre outras disposições. Além disso, a rescisão unilateral antecipada do contrato, por parte de qualquer das partes, tornou-se viável mediante o pagamento de uma compensação financeira, denominada cláusula penal.

Na literatura especializada, o contrato de trabalho desportivo é definido como o acordo estabelecido entre o atleta (como empregado) e a entidade de prática desportiva (como empregador), formalizado por meio de um pacto formal. Nesse acordo, evidencia-se a clara relação de subordinação do atleta em relação à entidade desportiva, caracterizada pela remuneração e pela prestação de trabalho de forma não eventual (ZAINAGHI, 2004, p. 15-17).

Como elementos extrínsecos, ou pressupostos do contrato de trabalho desportivo, destacam-se a capacidade e a idoneidade do objeto.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXXIII, proíbe a realização de qualquer trabalho por menores de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

No âmbito infraconstitucional, a Lei 9.615/98 concede à entidade formadora do atleta o direito de celebrar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo a partir dos 16 anos, com um prazo máximo de 5 anos (art. 29). No entanto, o artigo 44 expressamente proíbe a prática profissional, em qualquer modalidade, para menores até completarem dezesseis anos.

Quanto à idoneidade, requisito estabelecido no artigo 104, II, do Código Civil Brasileiro, destaca-se que a prática desportiva deve ser realizada por meios idôneos e lícitos, em conformidade com os princípios delineados no artigo 2º da Lei Pelé que elenca requisitos:

Art. 2º - O desporto, como direito individual, tem como base os princípios: I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva; II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva; III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação; IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira; LAGO E SILVA, Jaqueline de Oliveira Alexandre. **A MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS CONTRATUAIS DE NATUREZA ESPORTIVA.**

com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor; V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais; VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional; VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional; VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional; IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos.

Os componentes fundamentais do contrato de trabalho desportivo compreendem o consentimento mútuo das partes e a existência de uma causa. Ao contrário do contrato de trabalho convencional, o consentimento no contrato de trabalho desportivo deve ser explícito e formalizado por escrito, não sendo viável a configuração de um contrato tácito de trabalho desportivo.

No que diz respeito à causa, esta refere-se às necessidades experimentadas por ambas as partes envolvidas. De um lado, o clube busca atletas para preencher ou fortalecer determinada posição ou função deficiente na equipe; por outro lado, o atleta almeja sempre as condições ideais de ambiente de trabalho, visando desempenhar sua profissão de maneira eficaz (SÁ FILHO, 2010, p. 54).

O contrato de trabalho desportivo compartilha os mesmos requisitos genéricos do contrato de trabalho convencional, como subordinação, pessoalidade, não-eventualidade e onerosidade.

Além dos requisitos anteriormente mencionados, o contrato especial de trabalho desportivo apresenta particularidades adicionais que distintamente marcam sua natureza jurídica, decorrentes da singularidade da relação de trabalho que representa.

Diferentemente do contrato de trabalho comum, que geralmente é de prazo indeterminado e frequentemente estabelecido de forma verbal, o contrato especial de trabalho desportivo requer formalidade por escrito. Este deve ter um prazo determinado, sendo obrigatório que tenha uma duração mínima de 3 meses e máxima de 5 anos.

Além disso, é imprescindível que contenha cláusulas específicas, como a cláusula indenizatória desportiva e a cláusula compensatória desportiva.

Adicionalmente, é relevante ressaltar que a contratação de um seguro de vida para o atleta profissional é uma obrigação estipulada pela legislação.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira; LAGO E SILVA, Jaqueline de Oliveira Alexandre. **A MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS CONTRATUAIS DE NATUREZA ESPORTIVA.**

Uma disposição contida no artigo 45 da Lei Pelé estabelece que as entidades de prática desportiva têm a obrigação de adquirir um seguro de vida e de acidentes pessoais, diretamente relacionado à atividade desportiva, destinado a prover cobertura para os riscos aos quais os atletas profissionais estão expostos.

Dessa forma, é possível perceber que o contrato de trabalho desportivo é peculiar ao modo tradicional. Por fim, é possível observar que o legislador foi atento a proteção do indivíduo, que além de atletas de alta performance, são em sua gênese, seres humanos que dependem entre si.

2. Dos conflitos de natureza esportiva

Primordialmente, é preciso rememorar que os agentes por trás dos contratos esportivos são apenas indivíduos e desta forma, contratuais ou não, as interações interpessoais entre seres humanos são produtoras de conflitos. Seidel (2007) afirma que podemos perceber uma tendência geral para uma visão negativa do conflito.

Os conflitos, porém, são normais e não são, em si, positivos ou negativos, maus ou ruins. É a resposta que se dá aos conflitos que os tornam negativos ou positivos, construtivos ou destrutivos.

Os conflitos devem ser compreendidos como parte da vida humana, como o desenvolvimento pessoal, a imagem de sucesso que é construída na carreira do atleta que vai considerar tais fatores subjetivos do seu problema transferido para a forma com que são enfrentados e resolvidos.

Ao questionar a adoção da perspectiva de conflito como algo inerente às relações humanas, observamos que, como anteriormente esclarecido, o conceito de conflito muitas vezes é relacionado a uma imagem negativa, envolvendo confronto. Contudo, é crucial distinguir a ideia de "conflito" do conceito de "violência".

Aqui é preciso trazer a pesquisa o que considera Lago quanto a diferenciação entre a violência e o conflito.

Portanto, partindo do pressuposto de que o conflito faz parte da vida humana, é necessário evidenciar que nem todo o conflito deve ser considerado como um ato de

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira; LAGO E SILVA, Jaqueline de Oliveira Alexandre. **A MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS CONTRATUAIS DE NATUREZA ESPORTIVA.**

violência ou de agressão. Ao contrário, o conflito deve ser compreendido como uma fonte que enseja a transformação e a mudança do homem, cotidianamente.

Sobre este conceito a pesquisadora complementa ao concluir que, a violência é toda a ação ou ato de coerção ou força, que provoca danos — reversíveis ou irreversíveis — à integridade física ou sofrimento psíquico à pessoa humana, ou ainda, sofrimento moral individual, a um grupo social ou a coletividade. (LAGO, 2019).

Um estudo feitos por Epiphanio³ com jovens atletas de voleibol de idade máxima de 18 anos e analisou o desenvolvimento das relações interpessoais entre o grupo, neste sentido comenta:

A escolha acontece quando existe mais de uma possibilidade. Os sujeitos desta pesquisa, em um determinado momento, depararam-se com muitos interesses concorrentes, o que gerou certos conflitos, pois o esporte visando alto rendimento exige que a prioridade seja o treinamento e as competições. A escolha sempre gera dúvidas, pois sempre que há uma escolha, conseqüentemente há renúncias, porém, este conflito faz parte da liberdade do existir.

Logo, o conflito é resultante da interação social, que vai influenciar diretamente na vida deste jovem que passa a experimentar as primeiras divergências sociais e principiológicas com os colegas de time.

Eventuais desavenças nesse campo social podem ter respostas de tom truculento que pode chegar à violação da imagem, privacidade e integridade psíquica de indivíduos que são expostos midiaticamente resultado conflitos que é fruto destas interações. Bittar (1993) comenta:

Destaca-se, no entanto, dos demais, pelo aspecto da disponibilidade, que, com respeito a esse direito, assume dimensões de leve, em função da prática consagrada de uso de imagem humana em publicidade, para efeito de divulgação de entidades, de produtos ou de serviços postos a disposição do público consumidor. Daí, tem sido comum o ingresso de pessoas notórias – em especial, artistas ou desportistas.

Conforme a formulação de Yves A. Michaud, a violência ocorre quando, em um contexto de interação, um ou mais participantes agem de forma direta ou indireta, de maneira

³ EPIPHANIO, E. H.. Conflitos vivenciados por atletas quanto à manutenção da prática esportiva de alto rendimento. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, v. 19, n. 1, p. 15–22, jan. 2002.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira; LAGO E SILVA, Jaqueline de Oliveira Alexandre. **A MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS CONTRATUAIS DE NATUREZA ESPORTIVA.**

intensa ou dispersa, causando danos a uma ou mais pessoas em diferentes níveis. EPIPHANIO observou a adolescência no contexto esportivo, por exemplo:

A fase de escolha pelo esporte coincide com a adolescência, sendo que esta fase, por si só, é um momento de muitos conflitos, quando o indivíduo se depara com a necessidade de tomar decisões significativas para a sua existência. A estabilidade da infância, fase em que os pais tomavam as decisões para os filhos, é substituída pela angústia de assumir as consequências de suas próprias escolhas. No entanto, para que haja esta opção, há necessidade de renunciar a algumas coisas. Os atletas acompanhados por esta pesquisa apontaram como renúncias mais difíceis a impossibilidade de uma vida social semelhante à de outros jovens.

Ao analisar o desenvolvimento do direito desportivo juntamente com as decisões da Justiça Desportiva brasileira e sua competência para resolver conflitos disciplinares em diversas modalidades esportivas, observa-se a recorrência de diversos tipos de conflitos. Esses incluem situações decorrentes de: (i) violação de regras proibitivas de conduta; (ii) decisões das entidades de administração esportiva relacionadas à aplicação de suas normas; (iii) confrontos ou desentendimentos entre participantes de uma entidade de administração esportiva; (iv) questões comerciais associadas ao esporte, entre outras.

Diante desse cenário, as principais esferas de relacionamento no âmbito esportivo, que estão sujeitas a conflitos diários, envolvem atletas, entidades de administração esportiva (como confederações e federações), clubes, patrocinadores, agentes, grupos de mídia, os próprios atletas, entre outros. Tais disputas podem ser resolvidas por meio de mecanismos autocompositivos ou adjudicantes.

Os conflitos de origem contratual também são abordados na pesquisa feita por Fidal.

Por fim, nesta seara de conflitos geralmente as partes envolvidas são atletas, entidades de administração do desporto (federações, confederações) e principalmente clubes desportivos, atores do mercado como promotores de eventos, patrocinadores, empresas voltadas ao ramo esportivo, donos de clubes ou times, organizadores, licenciadores e agentes dos mais variados tipos. Tais controvérsias geralmente têm por base relações contratuais que envolvem diversos temas de direito privado, como por exemplo, questões relacionadas à propriedade intelectual, ao patrocínio de um atleta por uma marca, à concessão de direitos de transmissão de jogos e eventos, à negociação de um atleta para integrar um time profissional, entre outros. Geralmente, esses contratos se pautam pela vontade das partes, sendo livremente negociados, sem a imposição de ninguém, possuindo frequentemente cláusulas de resolução de conflitos prevendo mecanismos alternativos como a mediação arbitragem, negociação ou outros mecanismos híbridos.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira; LAGO E SILVA, Jaqueline de Oliveira Alexandre. **A MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS CONTRATUAIS DE NATUREZA ESPORTIVA.**

A questão central é como se resolvem os conflitos: se por meios violentos ou por intermédio do diálogo. Imediatamente a mediação, como é conhecida, implica na submissão de um conflito a um terceiro imparcial, conhecido como mediador, cujo objetivo é auxiliar as partes na negociação de um acordo para a controvérsia em questão.

Especialmente a pesquisa versará sobre a mediação transformativa, por modalidade em que, Mediação Transformativa, que desloca o objetivo principal da obtenção de acordo para a transformação da relação entre as partes.

Em especial, a seguir a pesquisa versa sobre a mediação transformativa, que desloca o objetivo principal da obtenção de acordo para a transformação da relação entre as partes. Abordaremos o método de resolução alternativa de conflitos e sua aplicação nos conflitos originários do ambiente desportivo de natureza contratual ou mesmo interpessoal que vai resultar em marcas no desenvolvimento da identidade dos atletas chegando a atingi-los em sua imagem, vida privada e carreira.

3. Mediação transformativa: instrumento de resolução adequada para solução dos conflitos de natureza esportiva

Conforme vem sendo tratado na pesquisa, no recorte situacional do direito desportivo, os conflitos se originam através da interação entre atletas, do tratamento contratual, federação entre a confederação e demais.

Desta feita, o cenário de conflito no esporte traz à tona um questionamento sobre a forma de enfrentamento aos desacordos originados neste campo.

É neste cenário que a mediação transformativa se apresenta como um método adequado de enfrentamento aos conflitos afim de recepcionar e dialogar como forma de resolução.

A prática da mediação surgiu com o intuito de solucionar disputas e facilitar acordos mutuamente benéficos entre as partes envolvidas. À medida que evoluiu, a mediação proporcionou resultados adicionais, considerados efeitos colaterais desejáveis.

Observou-se que, em alguns casos, a mediação não apenas resultava em acordos, mas também promovia uma modificação nas relações entre as partes, transformando padrões de interação competitiva em colaborativa.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira; LAGO E SILVA, Jaqueline de Oliveira Alexandre. **A MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS CONTRATUAIS DE NATUREZA ESPORTIVA.**

Os estudiosos americanos Robert Bush e Joseph Folger (1994), reconhecendo a valia desses efeitos para indivíduos e sociedade, desenvolveram um modelo prático denominado Mediação Transformativa. Esse modelo desloca o foco principal da busca por um acordo para a transformação das relações entre as partes. Sob essa abordagem, mesmo a impossibilidade de alcançar um acordo é considerada bem-sucedida se resultar em uma nova perspectiva sobre as situações em questão.

Baseados em uma visão relacional da sociedade, Bush e Folger acreditam que o conflito e suas formas de resolução representam oportunidades para o desenvolvimento e integração das capacidades individuais de assertividade e empatia pelos outros.

A metodologia por eles desenvolvida destina-se a abordar conflitos de interesse entre pessoas que compartilham uma história de convivência ou desejam preservar um vínculo após a resolução do conflito. Opera segundo os princípios fundamentais de empoderamento e fortalecimento individual, bem como de consideração e reconhecimento pelo outro.

Nota-se que apesar da variedade de técnicas que um mediador pode utilizar para facilitar a resolução de conflitos, esses procedimentos podem ser classificados em dois grupos fundamentais. O primeiro consiste em técnicas direcionadas para a solução do problema em questão, fundamentadas no caso específico. Esses mecanismos visam a esclarecer o caso ou resolver o problema particular, destacando-se a separação entre as pessoas envolvidas e a questão em si, sem necessariamente abordar as origens do conflito.

O segundo grupo de técnicas, por sua vez, adota uma abordagem mais abrangente da mediação, concebendo-a como uma oportunidade não apenas para abordar casos específicos, mas para compreender o conflito como um todo, explorando suas origens. Essas abordagens, denominadas relacionais, buscam promover uma aproximação entre as partes envolvidas na relação conflituosa, visando restaurar os canais de diálogo e respeito mútuo.

De fato, uma característica intrínseca ao conflito é a atitude de ruptura entre as partes, fundamentada na deterioração da comunicação e da capacidade de escuta, bem como na desconsideração das alegações do outro, frequentemente percebidas como argumentos desfavoráveis.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira; LAGO E SILVA, Jaqueline de Oliveira Alexandre. **A MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS CONTRATUAIS DE NATUREZA ESPORTIVA.**

Esse contexto, comumente presente na maioria dos conflitos, alimenta a persistência do antagonismo e reduz substancialmente as oportunidades de diálogo, sobre o tema ENTELMAN comentam:

as partes envolvidas centram seus argumentos apenas em prol de suas posições e interesses, sem que consigam ouvir e interagir com posições diversas. Tanto porque tais posições são vistas como opostas, como porque diante de momentos de ruptura comunicativa, não se considera como relevantes os argumentos do outro, os quais sequer se conseguem ouvir, quando muito entender. Neste cenário, o conflito tende a se intensificar, e na mesma medida deste crescimento da intensidade do conflito (ENTELMAN, 2009).

A fundação teórica da mediação transformativa está enraizada na publicação, em 1994, do livro "The Promise of Mediation" por Robert Barush Bush e Joseph Folger. Os autores argumentam que a resposta ideal a um conflito não se limita à resolução do problema específico, mas sim à transformação dos indivíduos em seres comprometidos.

Eles veem o conflito como uma oportunidade para metamorfosear as partes enquanto seres humanos, buscando realizar suas qualidades intrínsecas. Dessa forma, a mediação transformativa busca alcançar dois objetivos fundamentais, expressos nas noções de revalorização e reconhecimento. Portanto, a mediação transformativa busca alcançar dois objetivos fundamentais, representados pelas noções de revalorização e reconhecimento.

A revalorização está relacionada à construção de uma consciência mais sólida sobre o próprio valor e a capacidade de resolver problemas e dificuldades por parte do indivíduo.

Conforme Luis Alberto Warat destaca, trata-se da oportunidade de transformar o conflito e de nos transformarmos no conflito, possibilitada pela capacidade assistida de nos enxergarmos a partir da perspectiva do outro e de nos colocarmos no lugar do outro para compreendê-lo e, por consequência, compreender a nós mesmos.

Essa condição é frequentemente descrita como empoderamento, indicando uma autorreflexão sobre o papel do indivíduo enquanto ser autônomo e esclarecido. Durante o conflito, as partes superam suas próprias inseguranças, medos e vulnerabilidades.

O reconhecimento, no entender de Bush e Folger, se insere na perspectiva de desenvolver-se a capacidade de superar atitudes defensivas, hostis, distantes em relação ao outro.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira; LAGO E SILVA, Jaqueline de Oliveira Alexandre. **A MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS CONTRATUAIS DE NATUREZA ESPORTIVA.**

As partes atingem o reconhecimento quando elegem voluntariamente abrirem-se mais, mostrarem-se mais atentas, empáticas e sensíveis à posição do outro. Neste sentido Santos e Filippin:

Como se percebe, trata-se de uma concepção voltada para o restabelecimento de situações relacionais, para através da recuperação do diálogo e da reconexão, estabelecer-se canais de diálogo que consigam conduzir a convergência de interesses e a construção de soluções efetivamente refletidas e conscientes acerca do conflito e da reconstrução de relações sólidas (SANTOS E FILIPPIN, 2018).

É com este contexto situacional que a mediação transformativa pode ser aplicada para que as partes envolvidas possam dialogar entre si, para que então juntas construam a solução mais viável e adequada ao caso específico que vivenciam. Fernanda Tartuce define categoricamente a mediação como:

[...] um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito em oportunidade de construção de outras alternativas, para o enfrentamento ou a prevenção de conflitos. (TARTUCE, 2015)

É através da técnica de mediação transformativa que o diálogo é viabilizado e que transforma o conflito em uma oportunidade de crescimento evocando a mudanças de atitude dos envolvidos, como bem complementa Guedes:

[..] o objetivo básico é que os envolvidos desenvolvam um novo modelo de inter-relação que os capacite a resolver ou discutir qualquer situação em que haja a possibilidade de conflito. E, pois, uma proposta educativa e de desenvolvimento de habilidades sociais no enfrentamento de situações adversas⁴

Uma das finalidades da mediação transformativa é justamente a possível preservação do relacionamento entre as partes, que no caso em tela é peça fundamental para o sucesso dos esportes coletivos.

[..] o que há de mais importante nesse instituto: a necessidade de manutenção de boas relações entre as partes mesmo depois de solucionada a controvérsia, em uma sociedade que caminha para a prevalência de uma economia em que a concorrência se manifesta cada vez mais presente⁵

⁴ PINTO, Ana Celia Roland Guedes. O conflito família na justiça: mediação e o exercício dos papéis, cit., p.69.

⁵ PRIETO, Tania. Mediação no Brasil. Anais do Seminário sobre Métodos Alternativos de Solução de Conflitos. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio, 2001, p/46.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira; LAGO E SILVA, Jaqueline de Oliveira Alexandre. **A MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS CONTRATUAIS DE NATUREZA ESPORTIVA.**

No que tange ao entorno do conflito, é preciso evidenciar que a finalidade de pacificação social promovido pela mediação transformativa é adequada e necessária, visto que o conflito inicialmente atinge o os indivíduos que estão a margem da situação, como também possuem o condão de tornar-se midiático, ocasionando até o cessar da relação. Quanto ao rompimento conflituoso, Zapparolli acrescenta:

Diante de mudanças verificadas na realidade, rompe-se o padrão anterior de interpretação dos fatos e isso pode ameaçar a estrutura de significados em que a continuidade se ampara.⁶

Para que as finalidades do procedimento sejam alcançadas é preciso a fiel aplicação da técnica da mediação em conjunto com a vontade das partes e o comprometimento destas com o processo autocompositivo.

Mediar é facilita a comunicação entre as pessoas para propiciar que elas possam, a partir de uma compreensão ampliada dos meandros da situação controvertida, construir respostas conjuntas sobre questões relevantes do conflito. (TARTUCE, 2015)

É nesta modalidade de autocomposição que a pesquisa vislumbra ser adequada ao enfrentamento do conflito de origem contratual entre os patinadores que já possuem uma relação profissional duradoura e vitoriosa.

Uma vez que o processo autocompositivo vai oportunizar a ambos o reestabelecimento da comunicação, possibilitando uma possível preservação do relacionamento entre as partes, a pacificação social e a ocorrência de novos conflitos.

Considerações finais

Dentre alguns Indivíduos que são incentivados desde a tenra idade a prática esportiva há aqueles que seguem no esporte construindo carreiras profissionais como atletas de alto rendimento, subtraindo do esporte o sustento de suas vidas.

⁶ ZAPPAROLLI, Celia Regina; KRÄHENBÜHL, Monica Coelho. Instrumentos não adjudicatórios de gestão de conflitos em meio ambiente. *Revista do Advogado/Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)*, v.34, n.123, p/175, São Paulo, AASP, ago.2014.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira; LAGO E SILVA, Jaqueline de Oliveira Alexandre. **A MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS CONTRATUAIS DE NATUREZA ESPORTIVA.**

Como um trabalhador, ele é sujeito a uma regulamentação de trabalho específica que considera as particularidades do direito desportivo. Ocorre que dentro das interações do esporte, entre atletas, clubes, confederações e federações, o conflito é em sua gênese, resultado destas.

No que tange ao enfrentamento dos conflitos gerados pela relação contratual o mesmo interpessoal no campo desportivo a pesquisa apresenta a ferramenta da mediação transformativa como uma forma autocompositiva que vai viabilizar a resolução do conflito.

Considerando que é do início da vida social que o indivíduo é exposto a situações conflituosas em que os efeitos e consequências o acompanharam para toda a vida. A mediação transformativa vai oportunizar o acesso e enfrentamento das consequências do conflito, efetivando assim a proteção aos direitos inerentes ao indivíduo, englobando a vida privada, o livre desenvolvimento da personalidade e a integridade psíquica.

Neste recorte, a pesquisa traz a análise dos conflitos situacionais presentes no direito esportivo, seja este originário da relação contratual ou mesmo da interação interpessoal entre os atletas. Considerando os conflitos que, quando negativos, resultam no rompimento da relação dos indivíduos afetando a todos.

A mediação transformativa vem como uma forma de tratamento do conflito que vai oportunizar que as partes dialoguem entre si, possibilitando a preservação do relacionamento, a pacificação social e a possível prevenção do conflito e, portanto, a resolução do conflito é o método mais adequado.

REFERÊNCIAS

AMADO, João Leal. **Vinculação Versus Liberdade.** Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

ARAUJO, N. B. E YAZBEK, V. C. **Ferramentas conversacionais: A práxis no construcionismo social.** Cadernos do Familiaie Edição Comemorativa. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2001, p. 25 - 31.

BAUMAN, Z.. **Ética Pós-Moderna.** São Paulo: Paulus, 1997.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Tutela dos direitos da personalidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira; LAGOA E SILVA, Jaqueline de Oliveira Alexandre. **A MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS CONTRATUAIS DE NATUREZA ESPORTIVA.**

BEER, Verónica. **Boletim Jurídico.** Disponível em https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3391/forma-negocio-juridico#_ftn7
Acesso em 22 jul. 2018.

BUSH, Robert; FOLGER, Joseph. **La promesa de mediación.** Tradução Aníbal Leal. Buenos Aires: Granica, 2010.

BUSH, Robert; FOLGER, Joseph. **La promesa de mediación.** Tradução Aníbal Leal. Buenos Aires: Granica, 2010.

CATHARINO, José Martins. **Contrato de Emprego Desportivo no Direito Brasileiro.** São Paulo: LTr, 1969.

ENTELMAN, Remo F. **Teoría de conflictos.** Barcelona: Gesida, 2009, p. 177.

EPIPHANIO, E. H.. Conflitos vivenciados por atletas quanto à manutenção da prática esportiva de alto rendimento. **Estudos de Psicologia.** Campinas, v. 19, n. 1, p. 15–22, jan. 2002.

FIDA, Pedro; MOTTA, Marcos. A Mediação nos Esportes: Aspectos Gerais e o caso do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS). In: Coleção Grandes Temas do Novo CPC, V. 9, **Justiça Multiportas – Mediação, Arbitragem e outros meios de solução de conflitos.** Editora JusPodium.

GODINHO DELGADO, Maurício. **Princípios de Direito Individual e Coletivo de Trabalho.** São Paulo: LTr, 2001. In *Atleta Profissional*, Revista LTr, v. 75, n. 9, p. 1093-1099, set. 2011.

MELO FILHO, Álvaro de. **Nova Lei Pelé: avanços e impactos.** Rio de Janeiro: Maquinaria, 2011.

MICHAUD, Yves A. **A violência.** Tradução L. Garcia. SP: Ática, 1989.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Estudos de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 1971.

PINTO, Ana Célia Roland Guedes. O conflito familiar na justiça: mediação e o exercício dos papéis. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 62, p. 64-71, mar 2001.

PRIETO, Tania. Mediação no Brasil. **Anais do Seminário sobre Métodos Alternativos de Solução de Conflitos.** Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio, 2001.

SANTOS, Juliano Locatelli; FILIPPIN, Rafael Ferreira. **A Mediação Transformativa e os Conflitos Socioambientais: Empoderamento e Alteridade para a Consciência Ambiental.** Revista Jurídica Cesumar, setembro/dezembro de 2018, v. 18, n. 3, p. 711-737.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis.** Ed. Método. 2ed. Rio de Janeiro, 2015.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira; LAGO E SILVA, Jaqueline de Oliveira Alexandre. **A MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS CONTRATUAIS DE NATUREZA ESPORTIVA.**

WARAT, Luis Alberto. In: MEZZAROBBA, Orides et al. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador.** v. III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ZAPPAROLLI, Celia Regina; KRÄHENBÜHL, Monica Coelho. Instrumentos não adjudicatários de gestão de conflitos em meio ambiente. **Revista do Advogado/Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)**, v.34, n.123, p/175, São Paulo, AASP, ago. 2014.

Recebido em 14/12/2023

Aprovado em 01/02/2024